



PROJETO DE LEI PL./0524.2/2017



Lido no Expediente
15 Sessão de 05/12/17
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(20) Economia
(23) Direitos Humanos
Secretário

Dispõe sobre a cobrança de "couvert" artístico e a obrigatoriedade de colocação de placas informativas dos valores.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurante, lanchonetes, bares, casas noturnas e congêneres que oferecem serviços de "couvert" artístico deverão afixar, em local de visível acesso ao consumidor, a descrição clara do preço cobrado e seus horários.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se como "couvert" artístico a taxa preestabelecida que o cliente paga pela música, show ou apresentações ao vivo de qualquer natureza cultural e artística, que é repassada integral ou parcialmente ao músico ou artista, dependendo do acordo feito com o dono do estabelecimento.

§ 2º O aviso colocado pelo estabelecimento deverá ter as dimensões mínimas de 50 (cinquenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de largura.

§ 3º O estabelecimento comercial somente poderá cobrar o "couvert" artístico se anteriormente informar ao cliente o valor ou manter afixado em local de fácil visibilidade o valor a ser cobrado, e ter havido no mínimo 20 (vinte) minutos ininterruptos de apresentação musical ou artística.

§ 4º A apresentação artístico-musical deve ser contínua ou intercalada por 60 (sessenta) minutos, no mínimo.

Art. 2º Fica vedada a cobrança de "couvert" artístico para músicas ambiente playback e exibição de jogos esportivos, lutas, músicas e shows em telas.

Art. 3º Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior a cobrança do serviço de "couvert" artístico ao consumidor que se encontre no estabelecimento em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço sem que o mesmo tenha solicitado.

Art. 4º O descumprimento da presente lei acarretará ao Responsável infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:



I - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação de multa serão revertidos para o Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

§ 2º O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e ou por outro índice que o substitua

Art. 5º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões,


Deputado Roberto Salum



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que apresentamos tem como finalidade regulamentar o serviço de "couvert" artístico, além de proteger o consumidor contra constrangimentos.

A cobrança do "couvert" artístico é permitida sempre que houver música ao vivo ou outra manifestação artística local. Não é um pagamento opcional, contudo, devemos atentar para outro ponto importantíssimo, que é o direito à informação prévia, sem o qual, torna este tipo de cobrança ilegal.

Segundo o disposto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do consumidor:

Art. 6º [...].

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Nessa concepção, levando como norte o direito à informação adequada e plena dos produtos e serviços, não pode o consumidor ser pego de surpresa com a cobrança do "couvert" no final da conta. Afinal, a informação deve ser prévia, clara e precisa e estar afixada logo na entrada do estabelecimento e no cardápio, inclusive com o valor.

Desta forma, o mencionado Projeto de Lei preocupa-se em manter o consumidor informado dos valores que deverá arcar, caso ingresse ao estabelecimento que desejar.

Pelos fatos expostos e pela sua relevância peço que seja apreciado pelos meus pares requerendo desde já o voto favorável para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Deputado Roberto Salum